



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Rescisão Contratual. Contrato 20249002. Termo de Rescisão. Possibilidade. Embasamento legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 13/2024

I. DA CONSULTA

Fora encaminhado para análise e confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de Rescisão unilateral do Contrato n°20249002 firmados com a empresa JAMERSON COSTA SOUSA, CNPJ **48.823.725/0001-06**, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA / UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA / DESCARTAVEIS / ÁGUA MINERAL

Nisto a Administração com fundamento na Lei Federal n° 8.666/93, art. 78, inciso I e II, iniciou rescisão de forma unilateral, pelo motivo de não manifestação e não cumprimento à ordem de serviço, devidamente justificados nos autos.

O pedido de rescisão contratual se encontra instruído com os seguintes documentos e atos administrativos:

- a) Justificativa;
- b) Pedido de Rescisão
- c) Minuta do Termo de Rescisão Unilateral;
- d) Pedido à essa Assessoria para emissão de Parecer Jurídico;

É o breve relatório.

PARECER:

A Administração almenja rescindir o contrato de forma unilateral conforme legislação vigente.

A Rescisão Unilateral tem amparo no permissivo do artigo 78, inciso I e II, da Lei n° 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações,



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

Câmara Municipal de Trairão

CNPJ: 10.221.828/0001-23

projetos e prazos”

Em virtude da conveniência e interesse público, a administração, resolve finalizar assim de forma natural por força do conteúdo do art. 78, Inciso I e II da Lei 8.666/93, em virtude de que administração achou por bem, encerrar o contrato, inviabilizando com isso a continuidade do presente contrato.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que após não obter o serviço cumprido de acordo com o que determinava o processo, optou-se pela não continuidade do mesmo, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

O procedimento foi instruído com os elementos mínimos exigidos conforme se observa pelos documentos trazidos a colação.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos favoravelmente pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N°20249002, nos termos outorgados no artigo 78, I e II, da Lei 8.666/93, com suas consequências legais à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de Termo de Rescisão de Contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

É o Parecer.

S.M.J.

Trairão – PA, 24 de junho de 2024

DEBORAH JORDANA DE ALMEIDA COSTA

Assessor Jurídico

OAB/PA 21.192